

ARTIGO 47º - É VEDADA DISCRIMINAÇÃO RACIAL, POLÍTICA E RELIGIOSA.

ARTIGO 48º - É VEDADA QUALQUER FORMA DE ATIVIDADE POLÍTICO PARTIDÁRIA NO RECINTO DA ENTIDADE.

ARTIGO 49º - NENHUM CARGO ADMINISTRATIVO, FISCAL OU REGULADOR PODERÁ SER OCUPADO POR ASSOCIADO QUE ESTEJA EXERCENDO CARGO POLÍTICO PARTIDÁRIO ELETIVO.

ARTIGO 50º - É VEDADO O VOTO POR PROCURAÇÃO EM QUALQUER INSTÂNCIA DO CONSELHO.

ARTIGO 51º - Os sócios não responderão solidária ou subsidiariamente pelas obrigações do conselho.

ARTIGO 52º - Os casos omissos neste estatuto serão resolvidos pelo Conselho de Administração e posteriormente encaminhados à Assembleia Geral para sua homologação.

ARTIGO 53º - A primeira eleição do CONFENAL poderá ser por aclamação, podendo ser reconduzida a um novo mandato eletivo, conforme estatuto.

CAPÍTULO XI CADERNO DE NORMAS

ARTIGO 54º - COMPLEXO DO PANTANAL

PARÁGRAFO § 1º - O COMPLEXO DO PANTANAL, OU SIMPLEMENTE PANTANAL, É UM BIOMA CONSTITUÍDO PRINCIPALMENTE POR UMA SAVANA ESTÉPICA, ALAGADA EM SUA MAIOR PARTE, COM 250 MIL KM^2 DE EXTENSÃO, ALTITUDE MÉDIA DE 100 METROS, SITUADO NO SUL DE MATO GROSSO E NO NOROESTE DE MATO GROSSO DO SUL, AMBOS ESTADOS DO BRASIL, ALÉM DE TAMBÉM ENGLOBAL O NORTE DO PARAGUAI E LESTE DA BOLÍVIA (QUE É CHAMADO DE CHACO BOLIVIANO), CONSIDERADO PELA UNESCO PATRIMÔNIO NATURAL MUNDIAL E RESERVA DA BIOSFERA, LOCALIZADO NA REGIÃO O PARQUE NACIONAL DO PANTANAL. EM QUE PESE O NOME, HÁ UM REDUZIDO NÚMERO DE ÁREAS PANTANOSAS NA REGIÃO PANTANEIRA. ALÉM DISSO, TEM POUCAS MONTANHAS O QUE FACILITA O ALAGAMENTO.

PARÁGRAFO § 2º - O PANTANAL É UMA DAS MAIORES EXTENSÕES (SECAS) CONTÍNUAS DO PLANETA E ESTÁ LOCALIZADO NO CENTRO DA AMÉRICA DO SUL, NA BACIA HIDROGRÁFICA DO ALTO PARAGUAI. SUA ÁREA É DE 1.0 KM^2 , COM 65% DE SEU TERRITÓRIO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E 35% NO MATO GROSSO. A REGIÃO É UMA PLANÍCIE PLUVIAL INFLUENCIADA POR RIOS QUE DRENAM A BACIA DO ALTO PARAGUAI, ONDE SE DESENVOLVE UMA FAUNA E FLORA DE RARA BELEZA E ABUNDÂNCIA, INFLUENCIADA POR QUATRO GRANDES BIOMAS: AMAZÔNIA, CERRADO, CHACO E MATA ATLÂNTICA.

ARTIGO 55º - LOCALIZAÇÃO DAS SUB-REGIÕES DO PANTANAL EM RELAÇÃO AOS MUNICÍPIOS QUE A COMPÕEM:

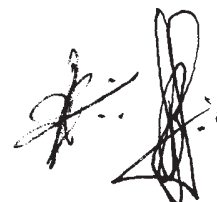
- I) **SUB-REGIÃO DE CÁCERES: AGREGA ÁREA DOS MUNICÍPIOS DE CÁCERES E LAMBARI D'OESTE;**
- II) **SUB-REGIÃO DE POCONÉ: AGREGA ÁREA DOS MUNICÍPIOS DE CÁCERES, POCONÉ, NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, BARÃO DE MELGAÇO E SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER;**
- III) **SUB-REGIÃO DE BARÃO DE MELGAÇO: AGREGA ÁREA DOS MUNICÍPIOS DE ITIQUIRA, BARÃO DE MELGAÇO E SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER;**
- IV) **SUB-REGIÃO DO PARAGUAI: LOCALIZA-SE NO OESTE DO PANTANAL E AGREGA ÁREA DOS MUNICÍPIOS DE POCONÉ, CORUMBÁ E LADÁRIO;**
- V) **SUB-REGIÃO DO PAIAGUÁS: AGREGA ÁREA DOS MUNICÍPIOS DE SONORA, COXIM E CORUMBÁ;**
- VI) **SUB-REGIÃO DE NHECOLÂNDIA: AGREGA ÁREA DOS MUNICÍPIOS DE RIO VERDE DE MATO GROSSO, AQUIDAUANA E CORUMBÁ;**
- VII) **SUB-REGIÃO DO ABOBRAL: AGREGA ÁREA DOS MUNICÍPIOS DE AQUIDAUANA E CORUMBÁ;**
- VIII) **SUB-REGIÃO DE AQUIDAUANA: LOCALIZA-SE SOMENTE NO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA;**
- IX) **SUB-REGIÃO DE MIRANDA: AGREGA ÁREA DOS MUNICÍPIOS DE AQUIDAUANA, BODOQUENA E MIRANDA;**
- X) **SUB-REGIÃO DO NABILEQUE: AGREGA ÁREA DOS MUNICÍPIOS DE CORUMBÁ, PORTO MURTINHO E MIRANDA;**
- XI) **SUB-REGIÃO DE PORTO MURTINHO: LOCALIZA-SE SOMENTE NO MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO.**

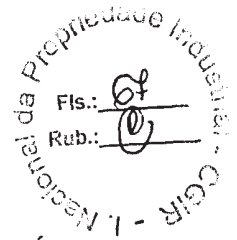
A ÁREA GEOGRÁFICA DELIMITADA DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA DA "PANTANAL DO BRASIL" ESTA LOCALIZADA, CONFORME LAUDO E MAPA TÉCNICO EXPEDIDO PELOS GOVERNOS DOS ESTADOS DO MATO GROSSO DO SUL E MATO GROSSO.

ARTIGO 56º - LOCALIZAÇÃO DOS APIÁRIOS

PARÁGRAFO ÚNICO - A PRODUÇÃO DO "MEL DO PANTANAL", PODE SER CERTIFICADA PARA VENDA COM O SELO DO PROJETO, BASICAMENTE QUANDO A ATIVIDADE APÍCOLA E A MELIPONICULTURA OCORREREM NA ÁREA DELIMITADA COMO PANTANAL DOS ESTADOS DE MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL, DE ACORDO COM MAPA DO IBGE.

ARTIGO 57º - REGISTRO DOS PRODUTOS APÍCOLAS





PARÁGRAFO § 1º - O APIÁRIO PODE SER CERTIFICADO COMO "MEL DO PANTANAL", APÓS INSPEÇÃO DO COMITÊ GESTOR.

PARÁGRAFO § 2º - O PROCESSAMENTO DE MEL DEVE SER REALIZADO EM UMA UNIDADE DE PROCESSAMENTO DE MEL, SEPARADOS POR LOTES E IDENTIFICADOS COM OS DADOS DO PRODUTOR. O ARMAZENAMENTO DO MEL DEVE SER FEITO EM RECIPIENTES NOVOS, COM IDENTIFICAÇÃO VISÍVEL E CLARA.

ARTIGO 58º - COMPRA DE COLMEIAS

PARÁGRAFO § 1º - É PERMITIDA A COMPRA DE COLMEIAS POVOADAS DE OUTROS APIÁRIOS DESDE QUE DEVIDAMENTE DOCUMENTADA.

PARÁGRAFO § 2º - É PERMITIDA A CAPTURA DE ABELHAS SELVAGENS.

PARÁGRAFO § 3º - É PERMITIDA A COMPRA DE RAINHAS DE OUTROS APIÁRIOS QUE NÃO SEJAM DA REGIÃO, DESDE QUE ESTEJAM ACOMPANHADAS DE ATESTADO SANITÁRIO.

PARÁGRAFO § 4º - DEVERÁ SER PRIORIDADE O USO DE RAÇAS ADAPTADAS ÀS CONDIÇÕES DE VEGETAÇÃO E CLIMA.

PARÁGRAFO § 5º - O CRUZAMENTO COM ABELHAS COM SANGUE AFRICANO É INTERESSANTE A PARTIR DO MOMENTO EM QUE A RESISTÊNCIA A DOENÇAS E A PRODUTIVIDADE SÃO MAIORES.

ARTIGO 59º - LOCALIZAÇÃO DAS COLMÉIAS

PARÁGRAFO § 1º - OS APIÁRIOS E SUAS COLMEIAS DEVERÃO ESTAR LOCALIZADOS EM MAPAS DE ESCALA MÍNIMA SUFICIENTE PARA A IDENTIFICAÇÃO E GEORREFERENCIADOS.

PARÁGRAFO § 2º - É PROIBIDA A MANUTENÇÃO DE APIÁRIOS A UMA DISTÂNCIA MENOR QUE 3 KM DE ÁREAS AGRÍCOLAS SOB MANEJO CONVENCIONAL.

PARÁGRAFO § 3º - DEVERÁ HAVER NÉCTAR E PÓLEN NATURAIS E ÁGUA DE BOA QUALIDADE E DE FÁCIL ACESSO ÀS ABELHAS, SUFICIENTES PARA SUPRIR SUAS NECESSIDADES NUTRICIONAIS.

PARÁGRAFO § 4º - AS COLMEIAS DEVEM ESTAR A DISTÂNCIAS SUFICIENTES DE FONTES DE POLUIÇÃO COMO ESTRADAS, INDÚSTRIAS, DEPÓSITOS DE LIXO, PARA MANTER A QUALIDADE DOS PRODUTOS. O COMITÊ GESTOR DEVERÁ VERIFICAR SE ESTA NORMA ESTÁ SENDO CUMPRIDA.

ARTIGO 60º - ALIMENTAÇÃO

PARÁGRAFO § 1º - SOMENTE SERÁ PERMITIDA A ALIMENTAÇÃO ARTIFICIAL DAS ABELHAS CASO AS CONDIÇÕES CLIMÁTICAS E A FALTA DE FLORADAS ASSIM DETERMINE.

PARÁGRAFO § 2º - NO TÉRMINO DA ÉPOCA PRODUTIVA, DEVEM SER DEIXADAS NAS CAIXAS RESERVAS DE MEL E DE PÓLEN SUFICIENTES PARA PASSAR O INVERNO.

PARÁGRAFO § 3º - A ALIMENTAÇÃO ARTIFICIAL DAS ABELHAS SERÁ PERMITIDA QUANDO A SOBREVIVÊNCIA DAS COLMÉIAS ESTEJA EM RISCO DEVIDO A CONDIÇÕES CLIMÁTICAS EXTREMAS. A ALIMENTAÇÃO ARTIFICIAL ENERGÉTICA DEVERÁ SER FEITA PREFERENCIALMENTE DE MEL.

PARÁGRAFO § 4º - O COMITÊ GESTOR PODE AUTORIZAR, NA ALIMENTAÇÃO ARTIFICIAL, O USO DE XAROPE DE AÇÚCAR, MELAÇO DE CANA-DE-AÇÚCAR E RAPADURA EM LUGAR DE MEL.

PARÁGRAFO § 5º - A ALIMENTAÇÃO ARTIFICIAL SÓ PODE OCORRER APÓS A ÚLTIMA COLHEITA DE MEL E ATÉ 15 DIAS ANTES DO INÍCIO DO PERÍODO SUBSEQÜENTE DE PRODUÇÃO DE NÉCTAR, OU EM CASOS EMERGENCIAIS REGISTRADOS E REPASSADOS AO COMITÊ GESTOR.

PARÁGRAFO § 6º - A ADIÇÃO DE EXTRATOS DE OUTRAS ERVAS, NATIVAS OU CERTIFICADAS, NA ALIMENTAÇÃO, É PERMITIDA.

PARÁGRAFO § 7º - NA ALIMENTAÇÃO PROTÉICA DOS ENXAMES PODERÃO SER UTILIZADOS OS SEGUINTE INGREDIENTE: FARINHA DE SOJA, FUBÁ DE MILHO, FARINHA DE TRIGO, FARINHA DE BOCAIÚVA E LEVEDURA DE CERVEJA EM PÓ. A ALIMENTAÇÃO DEVERÁ SER INICIADA CERCA DE SESENTA DIAS ANTES DA FLORADA OU QUANDO O ENXAME NECESSITAR, COMO DESCRITO NO ITEM 6.1. O COMITÊ GESTOR PODERÁ AUTORIZAR OUTROS TIPOS DE ALIMENTOS PROTÉTICOS SUGERIDOS PELOS APICULTORES.

PARÁGRAFO § 8º - A DOCUMENTAÇÃO INDICANDO ALIMENTAÇÃO DAS COLMÉIAS DEVERÁ CONTER: TIPO DE ALIMENTAÇÃO, ORIGEM, DATAS, QUANTIDADES, COLMÉIAS ALIMENTADAS.

ARTIGO 61º - MEDICAÇÃO

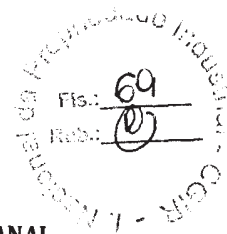
PARÁGRAFO § 1º - A SAÚDE DAS COLMEIAS PODERÁ SER ALCANÇADA COM HIGIENE E MANEJO APROPRIADO, ATRAVÉS DA ESCOLHA DE RAÇA OU RAÇAS ADEQUADAS.

PARÁGRAFO § 2º - DEVE-SE ADOTAR MEDIDAS PROFILÁTICAS COMO:

- a) ELIMINAÇÃO DE RAINHAS INDESEJADAS;
- b) INSPEÇÕES SISTEMÁTICAS DAS COLMEIAS;
- c) CONTROLE DA ENXAMEAÇÃO DAS COLMEIAS;
- d) ELIMINAÇÃO DE AGENTES PERTURBADORES E PORTADORES DE DOENÇAS;
- e) RENOVAÇÃO DAS CERAS;
- f) ALIMENTAÇÃO APROPRIADA E ADEQUADA;
- g) VAPOR E CHAMA DIRETA PARA DESINFECÇÃO.

PARÁGRAFO § 3º - O COMITÊ GESTOR DEVERÁ SER CONSULTADO ANTES DE SE USAR ALGUM MEDICAMENTO.

PARÁGRAFO § 4º - CASO UMA COLMEIA TENHA QUE SER TRATADA COM MEDICAMENTO QUÍMICO-SINTÉTICO, ELA DEVERÁ SER ISOLADA, A CERA TROCADA E AVALIADA POR 15 DIAS, A PARTIR DA FINALIZAÇÃO DO TRATAMENTO. O PERÍODO PARA REINICIAR A PRODUÇÃO, DE SEIS MESES, DEVERÁ SER RESPEITADO. A PREFERÊNCIA, PORÉM DEVERÁ SER DADA AO MEDICAMENTO FITOTERÁPICO OU HOMEOPÁTICO.



PARÁGRAFO § 5º - A UTILIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS NA IG MEL DO PANTANAL DEVE RESPEITAR OS SEGUINTE CRITÉRIOS:

- a) **DEVEM SER PREFERIDOS OS PRODUTOS FITOTERÁPICOS E HOMEOPÁTICOS AOS PRODUTOS ALOPÁTICOS DE SÍNTESE QUÍMICA;**
- b) **CASO O USO DESSES PRODUTOS SEJA INSUFICIENTE PARA CONTROLAR O PROBLEMA SANITÁRIO PODERÃO SER UTILIZADOS MEDICAMENTOS ALOPÁTICOS DE SÍNTESE QUÍMICA, SOB A RESPONSABILIDADE DE UM MÉDICO VETERINÁRIO;**
- c) **É PROIBIDA A UTILIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS ALOPÁTICOS DE SÍNTESE QUÍMICA PARA TRATAMENTOS PREVENTIVOS;**
- d) **OS TRATAMENTOS VETERINÁRIOS COMPULSÓRIOS EM VIRTUDE DE LEGISLAÇÃO NACIONAL SERÃO AUTORIZADOS.**

PARÁGRAFO § 6º - O USO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS DEVE SER REGISTRADO E DECLARADO AO COMITÊ GESTOR, ANTES DA COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS: TIPO DE MEDICAMENTO E SUBSTÂNCIA FARMACOLÓGICA ATIVA, INDICAÇÃO DO DIAGNÓSTICO, POSOLOGIA, FORMA DE ADMINISTRAÇÃO, DURAÇÃO DO TRATAMENTO E INTERVALO LEGAL DE SEGURANÇA.

PARÁGRAFO § 7º - PARA APLICAÇÃO DE QUALQUER MEDICAMENTO OU TRATAMENTO, MESMO QUE NATURAL (FITOTERÁPICO OU HOMEOPÁTICO), DEVERÁ SER UTILIZADA A DOCUMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE ALIMENTOS SEGUROS - PAS MEL, INDICANDO: TIPO DE PRODUTO USADO, DIAGNOSE, MÉTODO DE ADMINISTRAÇÃO DO MEDICAMENTO, POSOLOGIA, TEMPO DE DURAÇÃO DO MANEJO E COLMÉIAS TRATADAS.

ARTIGO 62º - MANEJO

PARÁGRAFO § 1º - PARA PRODUZIR FUMAÇA DEVE SER USADA SOMENTE MATÉRIA ORGÂNICA SEM TRATAMENTO QUÍMICO. O USO DA FUMAÇA DEVERÁ SER MANTIDO A UM MÍNIMO.

PARÁGRAFO § 2º - QUALQUER OUTRO MEIO DE MANTER AS ABELHAS SOB CONTROLE OU DESVIAR SUA ATENÇÃO É PROIBIDO.

PARÁGRAFO § 3º - A LIMPEZA E DESINFECÇÃO DAS COLMEIAS SOMENTE PODERÃO SER FEITAS ATRAVÉS DE MÉTODOS FÍSICOS COMO CALOR, FOGO, RASPAGEM OU ESCOVAÇÃO.

PARÁGRAFO § 4º - A DESTRUIÇÃO DE ABELHAS E COLMÉIAS COMO MÉTODO DE COLHEITA É PROIBIDA.

PARÁGRAFO § 5º - A DESTRUIÇÃO DE ZANGÕES SÓ É PERMITIDA COMO MÉTODO DE CONTROLE DE VARROATOSE.

PARÁGRAFO § 6º - A TROCA ANUAL DE RAINHAS É INDICADA.

PARÁGRAFO § 7º - DEVERÁ HAVER DOCUMENTAÇÃO DE: DIAS DE INSPEÇÃO, DE COLHEITA E EXTRAÇÃO DE MEL, CERA, PRÓPOLIS OU PÓLEN, ASSIM COMO QUALQUER OUTRO PROCESSAMENTO REALIZADO.

PARÁGRAFO § 8º - PARA DESINFECÇÃO E LIMPEZA DE COLMEIAS E ESTRUTURA DE PRODUÇÃO E PROCESSAMENTO, PODERÃO SER USADOS PRODUTOS COMO HIPOCLORITO DE SÓDIO, DETERGENTE NEUTRO, ÁGUA QUENTE E VASSOURA DE FOGO.

ARTIGO 63º - COLMEIAS

PARÁGRAFO § 1º - AS COLMEIAS DEVEM SEGUIR PREFERENCIALMENTE O PADRÃO LANGSTROTH, OU AMERICANA, FEITAS DE MADEIRA NÃO TRATADA E QUE SEJAM PINTADAS SOMENTE NA PARTE EXTERNA.

PARÁGRAFO § 2º - O USO DE PARAFINA PARA IMPERMEABILIZAR AS COLMÉIAS É PERMITIDO.

ARTIGO 64º - CERA PARA AS ABELHAS

PARÁGRAFO § 1º - A CERA USADA NOS QUADROS DEVERÁ SER DE ORIGEM CONHECIDA OU ORIUNDA DE APIÁRIOS CERTIFICADOS, NATURAIS OU ORGÂNICOS, OU DE EMPRESAS, DESDE QUE DEVIDAMENTE DOCUMENTADA. O USO DE MOLDES OU FAVOS DE OUTRO MATERIAL É PROIBIDO.

PARÁGRAFO § 2º - A CERA DEVE SER ORIUNDA DE COLMEIAS QUE NUNCA FORAM TRATADAS COM SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS.

ARTIGO 65º - EXTRAÇÃO DO MEL E PROCESSAMENTO DOS PRODUTOS APÍCOLAS

PARÁGRAFO § 1º - A EXTRAÇÃO DO MEL DEVERÁ SER FEITA USANDO MATERIAL INOXIDÁVEL LAVADO COM ÁGUA, ÁGUA QUENTE, DETERGENTE NEUTRO E DESINFETADO COM HIPOCLORITO DE SÓDIO.

PARÁGRAFO § 2º - A EXTRAÇÃO DO MEL DEVERÁ SEGUIR AS NORMAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO DE HIGIENE E MANIPULAÇÃO DE ALIMENTOS.

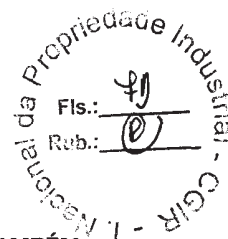
PARÁGRAFO § 3º - O MEL NÃO PODERÁ SER COLHIDO DE MELGUEIRAS QUE TENHAM OVOS, CRIAS OU ABELHAS PARA NASCER.

PARÁGRAFO § 4º - O MEL NÃO PODERÁ SER AQUECIDO A MAIS DE 45ºC EM QUALQUER FASE DO PROCESSAMENTO.

PARÁGRAFO § 5º - O MEL DEVERÁ SER COMERCIALIZADO PREFERENCIALMENTE EM FRASCOS DE VIDRO, NÃO REUTILIZADOS, SENDO PERMITIDA A COMERCIALIZAÇÃO EM EMBALAGENS TIPO PET.

PARÁGRAFO § 6º - O NÚMERO DE LOTE DO MEL DEVERÁ SER ADICIONADO AO FRASCO.

PARÁGRAFO § 7º - A PRODUÇÃO E PROCESSAMENTO DOS PRODUTOS APÍCOLAS DEVERÃO SER REGISTRADOS NAS FICHAS DO PROGRAMA DE ALIMENTOS SEGUROS - PAS MEL OU DOCUMENTOS OFICIAIS DOS ÓRGÃOS COMPETENTES.



PARÁGRAFO § 8º - AS UNIDADES DE EXTRAÇÃO E OS ENTREPOSTOS DEVERÃO ESTAR TAMBÉM CADASTRADOS, GEORREFERENCIADOS E CERTIFICADOS CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE PARA BENEFICIAMENTO DA PRODUÇÃO APÍCOLA.

ARTIGO 66º - APICULTURA MIGRATÓRIA

PARÁGRAFO ÚNICO - OS LOCAIS A SEREM EXPLORADOS PELA APICULTURA MIGRATÓRIA DEVERÃO RESPEITAR O ITEM 1 E SER PREVIAMENTE INSPECIONADOS PELO COMITÊ GESTOR. QUALQUER MUDANÇA NO ROTEIRO DE MIGRAÇÃO DEVERÁ SER COMUNICADA PREVIAMENTE PARA FINS DE INSPEÇÃO.

ARTIGO 67º - VENDA

PARÁGRAFO ÚNICO - A VENDA DO "MEL DO PANTANAL" SOMENTE PODERÁ SER FEITA ATRAVÉS DE ASSOCIAÇÃO OU COOPERATIVA DE APICULTORES. AS EMPRESAS OU CENTRAIS DE COMERCIALIZAÇÃO INTERESSADAS NA VENDA DO PRODUTO DEVERÃO SER APROVADAS PELO COMITÊ GESTOR.

ARTIGO 68º - ANÁLISES REQUERIDAS

ITEM 1 - PUREZA, ACIDEZ (HMF) MÁXIMO DE 15 MG/KG, UMIDADE MÁXIMA DE 18%.

ITEM 2 - INVERTASE, MÍNIMO 10 (MÉTODO HADORN).

ITEM 3 - ANÁLISE POLÍNICA E MICROBIANA, QUANDO NECESSÁRIO.

PARÁGRAFO ÚNICO - OS LAUDOS DAS ANÁLISES DEVERÃO ESTAR DISPONÍVEIS DURANTE A INSPEÇÃO DO COMITÊ GESTOR OU AUDITORIAS EXTERNAS.

ARTIGO 69º - PÓLEN

PARÁGRAFO § 1º - O PÓLEN DEVERÁ SER COLETADO DIARIAMENTE.

PARÁGRAFO § 2º - O MATERIAL DE FABRICAÇÃO DO COLETOR DE PÓLEN DEVERÁ SER APROPRIADO PARA ALIMENTOS: AÇO INOXIDÁVEL OU MADEIRA.

PARÁGRAFO § 3º - O PÓLEN DEVERÁ SER ESTOCADO EM VASILHAME HERMÉTICO OU INVIOLÁVEL.

ARTIGO 70º - PRÓPOLIS

PARÁGRAFO § 1º - A PRÓPOLIS DEVE SER ORIUNDA DE COLMEIAS QUE NUNCA FORAM TRATADAS COM SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS.

PARÁGRAFO § 2º - A PRÓPOLIS DEVERÁ SER ARMAZENADA EM VASILHAME HERMÉTICO DE MATERIAL APROPRIADO PARA GUARDAR ALIMENTOS.

ARTIGO 71º - INSPEÇÃO

PARÁGRAFO § 1º - A INSPEÇÃO OCORRERÁ PELO MENOS DUAS VEZES POR ANO OU SEMPRE QUE O COMITÊ GESTOR O SOLICITAR.

PARÁGRAFO § 2º - DURANTE A INSPEÇÃO DEVERÁ SER ELABORADO MAPA OU CROQUI DOS NÚCLEOS MIGRATÓRIOS, NÚCLEOS FIXOS E DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE.

PARÁGRAFO § 3º - DURANTE A INSPEÇÃO OCORRERÁ O PREENCHIMENTO DOS FORMULÁRIOS DE INSPEÇÃO, QUE DEVERÃO SER ASSINADOS PELO PRODUTOR/PROCESSADOR.

ARTIGO 72º - APICULTOR

PARÁGRAFO § 1º - O APICULTOR(A) DEVERÁ SER, PREFERENCIALMENTE, FILIADO A ALGUMA ASSOCIAÇÃO OU COOPERATIVA DE APICULTORES NOS ESTADOS DO MATO GROSSO OU MATO GROSSO DO SUL.

PARÁGRAFO § 2º - TER COMO BASE TECNOLÓGICA, TANTO NA PRODUÇÃO COMO NA INDUSTRIALIZAÇÃO, A AGROECOLOGIA.

PARÁGRAFO § 3º - PAUTAR-SE PELOS PRINCÍPIOS DA SOLIDARIEDADE, COOPERAÇÃO, RESPEITO À DEMOCRACIA.

PARÁGRAFO § 4º - TER MECANISMOS DE CONTROLE, COMO GESTÃO APÍCOLA DA UNIDADE E DOS APIÁRIOS.

PARÁGRAFO § 5º - CONTRIBUIR FINANCEIRAMENTE COM A MENSALIDADE ESTABELECIDADA EM COMUM ACORDO COM O COMITÊ GESTOR

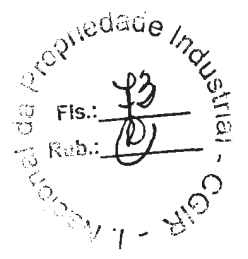
PARÁGRAFO § 6º - RESPEITAR OS CRITÉRIOS PARA A PRODUÇÃO DO "MEL DO PANTANAL".

ARTIGO 73º - OS CASOS OMISSOS NESTE REGULAMENTO SERÃO RESOLVIDOS PELO COMITÊ GESTOR.

AQUIDAUANA - MS, 15 DE OUTUBRO DE 2011


DR. GUSTAVO NADEU BIJOS
CONSELHEIRO PRESIDENTE


DR. JOSE BIJOS JUNIOR
OAB/MS Nº 2.687-A



ANEXOS



CADERNO DE CAMPO

Boas Práticas Apícolas Produção Segura e Responsável

Proprietário:	_____
Apiário Fixo	_____
Geoposicionamento:	S ____ ° ____ ' ____ "
Altitude:	_____ W ____ ° ____ ' ____ "
Estado:	_____
Município:	_____
Período de Registro:	_____ a _____

A handwritten signature or scribble in black ink, located in the bottom right corner of the page.



FICHA Nº. ___ / ___

FICHA DE CONTROLE DE ATIVIDADE DE CAMPO

Apiário:	Nº. de Colméias	Data da Visita:
Localização (comunidade, estrada, etc.):		
Objetivo da visita:	() Rotina () Coleta de mel	() Outra: _____
Situação do Apiário	() Boa () Regular	() Ruim

Observação:

Ocorrência de doenças ou pragas? () Sim () Não

Quais?

Doença / Praga	Nº das Colméias afetadas	Situação
Varroatose		
Cria Pútrida Européia		
Traça		
Formiga		

Realizou Tratamento? () Sim () Não

Se realizou tratamento indicar:

Produto _____ Fabricante _____ Período do tratamento: _____
 Dosagem _____ Lote _____ De _____ a _____

Colméias Tratadas:

Dados da coleta de mel ou da situação da colméia:

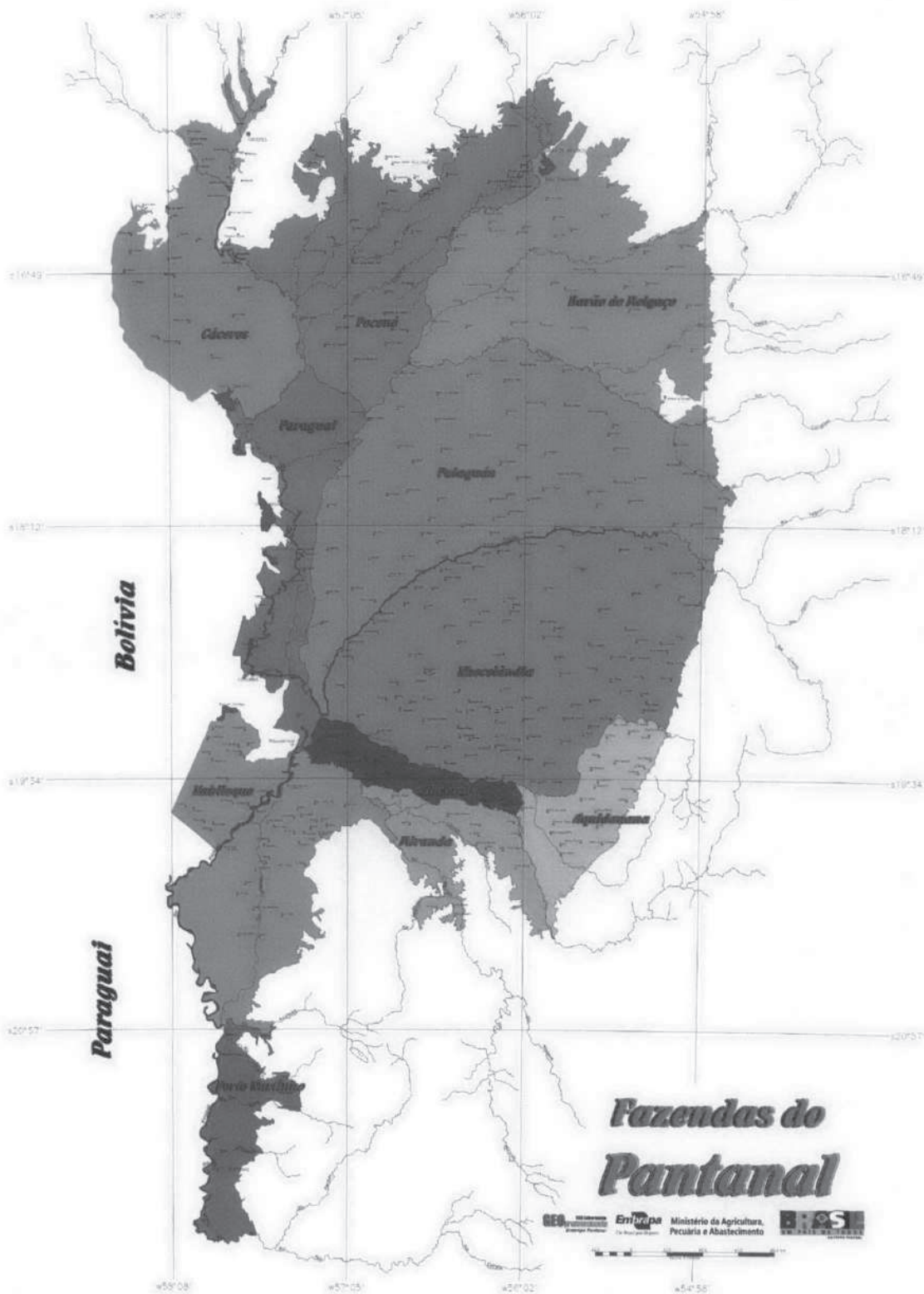
Nº Colméia	Produção/Situação	Nº Colméia	Produção/Situação	Nº Colméia	Produção/Situação

*produção: nº de quadros coletados (QN, quadros de ninho e QM quadros de melgueiras)
 **Situação: OR= órfão; B= Boa; Rg= regular; F= fraca; AL= alimentar; De= doente; Ab= abandono

Os procedimentos de limpeza e higiene dos materiais foram seguidos () sim () não
 O veículo estava em conformidade c/ os procedimentos de limpeza e higiene () sim () não
 Responsável pela verificação: _____



MAPA DO PANTANAL DO BRASIL



w58°41'

w54°03'

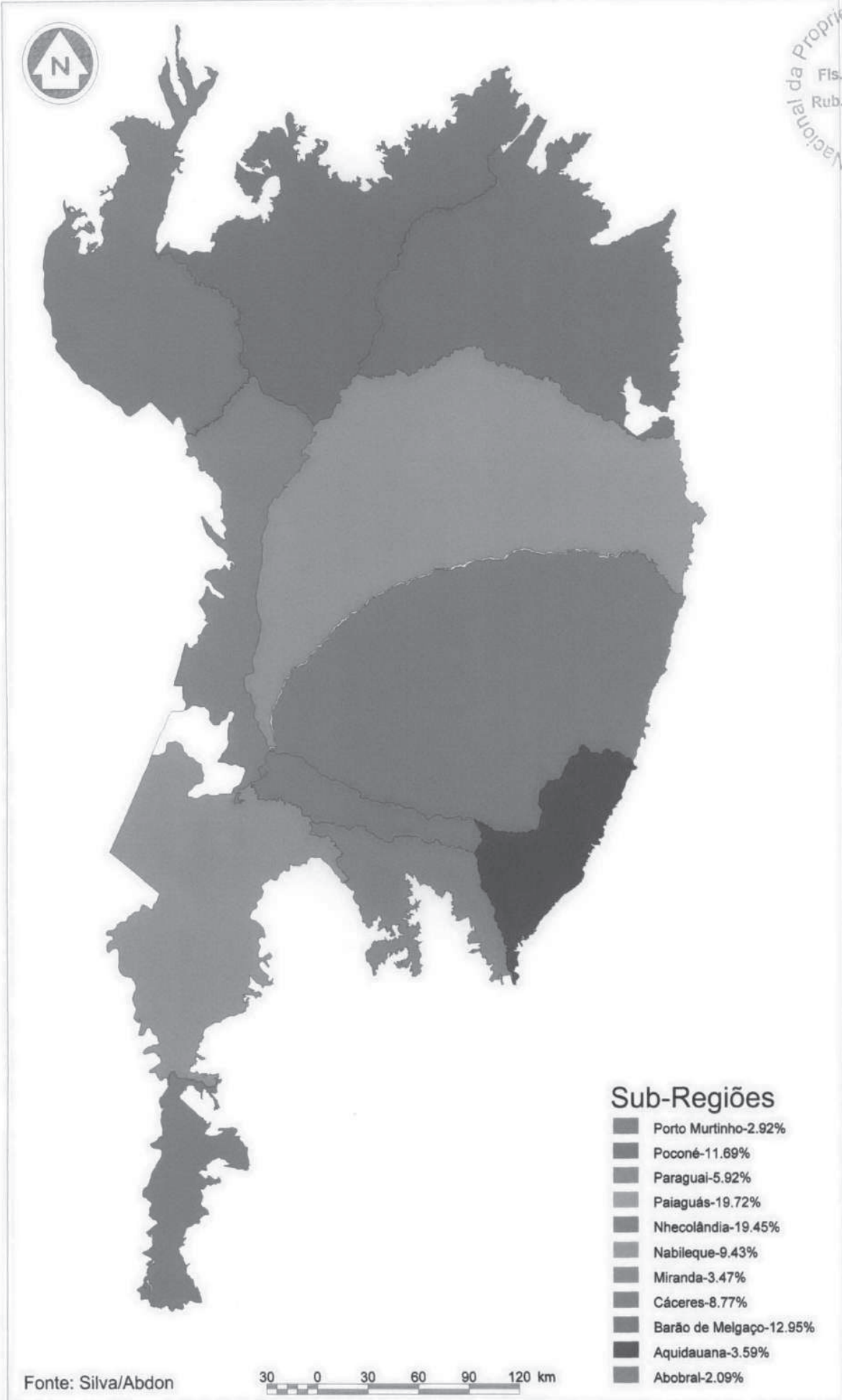
s15°25'

s15°24'



Fls.: 78
 Rub.: 0

I. Nacional da Propriedade Industrial - CGIR -



Fonte: Silva/Abdon

30 0 30 60 90 120 km

s22°37'

w58°45'

s22°36'

w53°55'